Lei Complementar Nº 1.425, DE 22 de janeiro de 2013.

Autoriza o Município a fazer programa de recuperação de Créditos Fiscais - PROREFIS e da outras providencias.

O chefe do poder executivo de Careaçu no uso das atribuições que lhe confere o Art. 74 da Lei Orgânica Municipal resolve propor a seguinte Lei.

O Povo do Município de Careaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica instituído no município de Careaçu o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais inscritos em divida ativa.

1° O PROREFIS, será coordenado pelo setor de tributação da Prefeitura.

2°- A adesão será por opção do contribuinte, podendo ser formalizada num prazo de ate 90 dias após a publicação desta lei, podendo ser prorrogado por mais 60 dias a critério da Administração

3°- Para efeitos desta Lei, considera-se créditos fiscais a soma dos valores:

I- Do tributo devido.
II- Da atualização Monetária.
III- Dos Juros de mora e
IV- da multa, inclusive a de caráter moratório

4º- O valor do credito fiscal referido no parágrafo IV é o montante apurado na data do pagamento á vista ou da primeira parcela.

Art. 2º- O PROREFIS alcança o crédito inscrito em Divida Ativa e:

a) O ajuizado
b) O Parcelado
c) O não constituído, desde que confessado espontaneamente
d) Decorrente da aplicação de pena pecuniária.
e) Outros débitos pendentes.

Art.3º- A adesão e o enquadramento no PROREFIS devera ocorrer no prazo de vigência desta lei e implicará:

I – Desconto de 100%(cem por cento) no pagamento de juros e de multas decorrentes dos créditos fiscais inscritos em DIVIDA ATIVA, desde que seu pagamento seja efetuado em até 08 parcelas.

II- Desconto de 80% no pagamento de juros e de multas decorrentes de créditos fiscais inscritos em Divida Ativa, desde que seu pagamento seja efetuado em até 12 parcelas.

III- desconto de 50% (cinqüenta por cento) no pagamento de juros e de multas decorrentes de créditos fiscais inscritos em Divida Ativa desde que seu pagamento seja efetuado em até 20 parcelas.

Parágrafo único: O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R$ 30,00(trinta reais)

Art. 4º - A adesão ao PROREFIS implica:

I- Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.
II- Autorização para cobrança bancaria.

III- Aceitação plena e irretratável de todas as condições do setor Tributário Municipal.

IV- Desistência de eventuais ações judiciais de natureza tributaria em face a Fazenda Municipal movida pelo contribuinte.

Art. 5º- No caso debito em execução fiscal, garantido o juízo nos termos do Art..9 da Lei Federal 6.830/80 a concessão de parcelamento fica condicionada a manutenção da garantia.

Art. 6º- Na hipótese de atraso de pagamento por mais de 60 dias do acordo pactuado, fica denunciado o atraso e suspenso os benefícios desta Lei .

I- Após o atraso do Art. Anterior, voltará o contribuinte ao cadastro de divida ativa e prosseguimento da Execução Fiscal..

Art.7º - Ficam extintos os débitos fiscais junto a Tributação do Município de Careaçu com o cumprimento integral das condições impostas por esta Lei.

Art. 8º - São requisitos indispensáveis a formalização do pedido:

I - Requerimento assinado pelo Devedor ou seu representante legal com poderes especiais nos termos da Lei, juntando procuração.

II- Documentos que identifique os responsáveis pela solicitação do REFIS com endereços , documentos de identificação, CPF bem como outras informações necessárias.

III- Homologado o acordo, o contribuinte tem direito a expedição de Certidão de regularidade de Débitos (Positiva com Efeitos de Negativa) com a Prefeitura.

Art. 9º O vencimento de cada parcela ocorrerá no ato da celebração do acordo e com demais vencimentos mensais, iguais e sucessivos, a partir da data da celebração do acordo.

Art. 10- Os instrumentos, declarações e requerimentos serão formalizados pelo setor de Tributação.

Art.11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada disposições em contrários.

Careaçu 22 de janeiro de 2013.

Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal.